



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720359/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.717 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ZELIA REGINA MELLO DOS SANTOS BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 30 a 35), no valor de R\$ 12.787,00, consolidado em 31/01/2011, referente a Imposto de Renda Pessoa Física

– Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 03, o sujeito passivo alega, em síntese, que as despesas médicas ocorreram efetivamente, em proveito próprio, conforme documentos que junta ao processo.

Ao final, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 6/6/2012 (fl.50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 3/7/2012 (fl. 51), alegando, em apertada síntese, que estaria reapresentando documentação comprobatória das despesas médicas, contendo indicação dos endereços dos profissionais e do paciente dos tratamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela autoridade fiscal porque a documentação comprobatória não atenderia as formalidades legais (fl.17).

Na apreciação dos documentos apresentados junto à impugnação (fls.6/13), o colegiado de primeira instância manteve as glosas, consignando:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos em razão de não atenderem as formalidades legais.

Passemos à análise dos documentos apresentados pela contribuinte:

- comprovante de rendimentos de fls. 6: contém informação sobre contribuição ao INPAS - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, no valor de R\$ 262,47, não sendo possível precisar qual a finalidade desta contribuição, se trata-se de contribuição previdenciária ou contribuição para fundo de saúde;

- recibo de fls. 7, emitido por Mariano Mackenzie Padula, no valor de R\$ 1.000,00, não contém a identificação do paciente, endereço do emitente e o número de registro no conselho de classe;

- recibos de fls. 8 a 10, emitidos por Riza Aparecida Zaquieu, no valor total de R\$ 10.000,00, não contém a identificação do paciente, endereço do emitente e apresentam valor expressivo, sujeitando à comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc;

- recibos de fls. 11 a 13, emitidos por **Geraldo Zaquieu Filho, no valor total de R\$ 10.000,00, não contém a identificação do paciente, endereço do emitente e apresentam valor expressivo,** sujeitando à comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc;

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como se extrai dos trechos da decisão recorrida acima destacados, além das formalidades legais, o colegiado de primeira instância fundamentou a manutenção de parte das glosas pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Em relação ao Instituto de Previdência, a recorrente reapresenta o mesmo documento apresentado junto a sua impugnação, com aposição da informação “contribuição previdenciária” (fl.54).

De início, constato que, embora tenha informado o total de R\$1.880,72, a contribuinte apresenta tão somente esse documento, o qual consigna o pagamento de R\$262,47. Em seguida, observo que, tratando-se de contribuição previdenciária correta a glosa da despesa informada a título de despesa médica. Neste ponto, esclareço que nem o montante indicado pode ser acatado, uma vez que não é possível assegurar que o valor já esteja incluso nas contribuições informadas pela contribuinte em sua declaração de ajuste (fl. 22).

Em relação às demais despesas, a recorrente reapresenta os mesmos documentos, com aposições de informações acerca dos pacientes e endereços dos profissionais (fls.55/61).

No caso, a contribuinte deveria ter providenciado junto aos profissionais a segunda via desses recibos ou declarações deles a fim de sanar as irregularidades apontadas. Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação ao profissional Mariano Padula, remanesce a ausência do endereço do profissional e do registro do profissional no conselho de classe respectivo. Esclareço que a indicação do referido registro nos recibos de despesas médicas tem como finalidade identificar a especialização de seus emitentes e para que se possa verificar se há previsão legal para a utilização de tais despesas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Lembro que se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O ônus da prova é da contribuinte, já que é ela quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez